



LEI Nº. 578/06, DE 08 DE MARÇO DE 2006.

“Institui o Programa Municipal de Controle e Prevenção à Dengue e dá outras providências”.

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DE GOIÁS APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º - Fica instituído, no Município de Santa Bárbara de Goiás, o **Programa Municipal de Controle e Prevenção à Dengue**, a ser coordenada pela Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único – A implantação do Programa ora instituído iniciar-se-á com a realização pela Prefeitura Municipal, em caráter emergencial e com urgência, de medidas educativas voltadas para prevenção e combate à dengue, de providencias operacionais no sentido da limpeza de propriedades e do transporte de lixo e materiais inservíveis, de forma a eliminar condições favoráveis à instalação e proliferação do “aedes aegypti” e do “aedes albopictus”.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Saúde manterá atividades permanentes visando a educação e conscientização para prevenção e combate a Dengue, inclusive prestando esclarecimentos sobre as diversas formas de prevenção e combate à Dengue e de busca de tratamento em caso de infecção, disponibilizando linha telefônica e outros meios para essa finalidade.

Art 3º - Aos Munícipes e aos responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral, compete adotar medidas necessárias à manutenção de suas propriedades limpas, sem acúmulo de lixo e de matérias inservíveis, devendo evitar toda e qualquer condição, inclusive em piscinas, tanques, caixas d’água, vasos, e outros recipientes, que propiciem a instalação e a proliferação dos vetores causadores da Dengue.

Art 4º - Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos, empresas de recauchutagem, desmanches, depósitos de veículos, oficinas, serralheria, indústrias em geral e outros estabelecimentos afins são obrigados a adotar medidas que visem a evitar a existência de criadouros dos vetores citados no artigo 3º, desta Lei.

Art. 5º - Ficam os responsáveis por obras de construção civil e por terrenos, obrigados a adotar medidas tendentes á drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não por chuvas, bom como a limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água.



Art 6º - Ficam os responsáveis por imóveis dotados de piscinas abrigados a manter tratamento adequado da água de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos.

Art. 7º - Nas residências, nos estabelecimentos comerciais, em instituições públicas e privadas, bem como em terrenos, nos quais existem caixas d'água, ficam os responsáveis obrigado a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva da proliferação dos mosquitos.

Art. 8º - Os estabelecimentos que comercializem produtos armazenados em embalagens descartáveis ficam obrigados a instalar, nos próprios estabelecimentos, em local de fácil visualização e adequadamente sinalizado, "containeres" para recebimento de embalagens.

§ 1º - As embalagens descartáveis armazenadas deverão ser encaminhadas, pelos estabelecimentos comerciais, a entidade pública ou privadas, cooperativas e associações que recolham materiais recicláveis, mesmo que outros Municípios, podendo se associar para o bom e fiel cumprimento deste dispositivo com custo menor.

§ 2º - Os estabelecimentos referidos no "caput" deste artigo, terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para se adaptarem à norma ora instituída.

§ 3º - Em caso de descumprimento do disposto no "caput" deste artigo, os estabelecimentos comerciais ali mencionados estarão sujeitos:

- a) à notificação previa para regularização, no prazo de 10 (dez) dias;
- b) não regularizada a situação no prazo, assinalado à aplicação de multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigida nos termos da legislação municipal pertinente;
- c) persistindo a infração no prazo de 30 (trinta) dias, contados da autuação mencionado na alínea anterior, á aplicação da multa em dobro e fechamento administrativo por 1 (um) dia.

Art. 9º - O Poder Executivo Municipal promoverá ações de policia administrativa, visando impedir hábitos e praticas de pessoas físicas ou jurídicas, estas públicas ou privadas, que exponham a população ao risco de contrair doenças relacionadas ao "aedes aegypti e ao aedes albopictus".

Art. 10 - As infrações às disposições constantes desta Lei, classificam-se em :

- I - leves, quando detectada a existência de 1 (um) a 2 (dois) focos de vetores;



- II – média, de 3 (três) a 4 (quatro) focos;
- III – grave, de 5 (cinco) a 6 (seis) focos;
- IV – gravíssimo, de 7 (sete) ou mais focos.

Art. 11 - As infrações previstas no artigo anterior estarão sujeitas à imposição das seguintes multas, corrigidas nos termos da legislação municipal pertinente:

- I – para infrações leves: R\$ 50,00 (cinquenta reais);
- II – para infrações médias: R\$ 100,00 (cem reais);
- III – para infrações graves: R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);
- IV – para infrações gravíssimas: 200,00 (duzentos reais).

§ 1º - Previamente à aplicação das multas estabelecidas neste artigo, o infrator será notificado pra regularizar a situação no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual estará sujeito à imposição dessas penalidades.

§ 2º - Na reincidência, as multas serão sempre cobradas em dobro.

§ 3º - O prazo para o pagamentos de multa aplicada será de 30 (trinta) dias, a contar da data da competente entrega da notificação da mesma no imóvel, na residência ou no domicilio profissional do infrator. Em caso de inadimplência, será a mesma inscrita na dívida ativa e cobrada judicialmente.

§ 4º - Aplicada qualquer multa, de sua imposição caberá recurso ao Secretário (a) Municipal de Saúde, no prazo de 7 (sete) dias, a contar da entrega da notificação, devendo o recurso ser julgado em 07 (sete) dias, a contar de sua impetração.

Art.12 - A competência para fiscalização das disposições desta Lei e para a aplicação das penalidades nelas previstas caberá à Secretaria Municipal de Saúde, via Coordenadoria de Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 13 – A arrecadação proveniente das multas referidas nesta Lei, será destinada, integral e obrigatoriamente, ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 14 – Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a baixar decreto, medidas complementares de prevenção e combate a Dengue.

Art. 15 – Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a, objetivando a prevenção e o combate à Dengue, celebrar convênios, acordos e protocolos com pessoas jurídicas de direito publico ou privado e, inclusive a consorciar-se com outros Municípios para tal fim.



Art. 16 - O agente da Secretaria Municipal de Saúde, após identificar-se, terá livre acesso, em qualquer dia e no período diurno, mediante previa notificação, em todas as habitações particulares ou coletivas, prédios ou estabelecimento de qualquer espécie, terrenos cultivados ou não, lugares e logradouros públicos, pra neles fazer cumprir o disposto nesta Lei pra combate e controle da Dengue.

Parágrafo único – A oposição ou dificuldade à diligencia, configura infração gravíssima, sendo punida com aplicação da multa prevista no inciso IV, do Art. 12, desta Lei.

Art. 17 - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, a serem suplementadas se necessário.

Art. 18 - Esta Lei estará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DE GOIÁS** aos 08 dias do mês de Março do ano de 2006.

**MOACIL MOREIRA DA MATA**  
Prefeito Municipal